



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000763-92.2010.5.04.0202 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: COMAFAL - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA. - Adv. Marjorye Pinheiro Antunes, Adv. Thiago Jard Tobias e Silva Bezerra
Recorrente: ELISANGÊLA SANTOS DA SILVA - Adv. Ricardo Mirico Aronis
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolator da Sentença: JUIZ LUIZ ANTONIO COLUSSI

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Representante patronal que dirige à trabalhadora expressões jocosas relativas à sua possível orientação sexual e que dissemina no âmbito da empresa tais comentários, deve indenizar a trabalhadora por lesão à sua honra e dignidade. Montante indenizatório de R\$30.000,00 fixado na origem que se mostra razoável e adequado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da reclamada. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo da reclamante.



ACÓRDÃO
0000763-92.2010.5.04.0202 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A reclamada recorre da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Pretende a reforma da decisão no tocante à indenização por dano moral.

A reclamante interpõe recurso adesivo almejando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

A reclamante apresenta contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
(RELATOR):

RECURSOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. MATÉRIA
COMUM

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO.

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Afirma a inexistência de fundamento legal para a pretensão diante da prova documental, ressaltando que a carta de "Agradecimento" destinada a colegas pela reclamante, demonstra que o contexto vivido por esta no âmbito da empresa não é aquele alegado na



ACÓRDÃO

0000763-92.2010.5.04.0202 RO

Fl. 3

inicial, consistindo confissão da reclamante. Refere que a prova oral é divergente, investindo contra a rejeição parcial ao depoimento da testemunha que convidou ao feito. Sustenta que não estão presentes os requisitos necessários ao dever de reparação. Por cautela, propugna a redução do valor fixado.

A reclamante recorre adesivamente pretendendo a majoração do valor fixado na origem em R\$ 30.000,00 a título de dano moral.

A responsabilidade civil será imputada quando configurada a hipótese do art. 927 do novo Código Civil, verbis: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Da interpretação da norma transcrita, conclui-se que a obrigação de indenizar nasce a partir da demonstração do nexo de causalidade entre o dano ao bem jurídico protegido e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

A indenização por dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade da pessoa, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe a quem alega, cabendo à parte reclamante comprovar os fatos que teriam causado abalo de natureza subjetiva.

No caso dos autos, a autora trabalhou para a reclamada no período de 05 de maio de 2008 a 17 de fevereiro de 2009, exercendo a função de Técnica em Segurança do Trabalho. Postula indenização por dano moral sob a



ACÓRDÃO

0000763-92.2010.5.04.0202 RO

Fl. 4

alegação de perseguição pelo gerente Élvio Fagner, que, em virtude da separação judicial da autora, teria disseminado comentários de que seria *sapatona* e *machorra*, causando abalo em sua dignidade e autoestima. Relata, ainda, na inicial, que no início do mês de fevereiro de 2009 foi realizada uma reunião para falar sobre o comportamento do gerente Élvio. Alega que nesta ocasião foi humilhada perante os colegas, quando o representante da empresa, Sr. Roberto Lira, virou em sua direção e perguntou: "tá mas tu é ou não sapatona?".

A demandada nega as alegadas ofensas e o dano moral, reportando-se ao *e-mail* remetido pela autora aos seus colegas, quando de sua saída da empresa, inclusive ao suposto agressor Élvio Fagner.

Em seu depoimento pessoal, a autora confirma que remeteu o *e-mail* da fl. 38, despedindo-se e agradecendo a alguns colegas. Escreveu a autora na referida mensagem:

Agradecimento

Bem... muitas vezes ficava pensando que deveria ter um por quê de Deus ter me conduzido a vir trabalhar aqui na Comafal... Hoje tenho a nítida certeza do pq.

Tive a oportunidade de conhecer pessoas maravilhosas profissionais dedicados, íntegros que me ensinaram muito, mesmo tendo pouco tempo de convívio.

Quero agradecer à todos por tudo, pequenas conquistas outras não pequenas assim, mas o que realmente importou foi a



ACÓRDÃO
0000763-92.2010.5.04.0202 RO

Fl. 5

dedicação, apoio, compreensão e respeito que tive como profissional e como pessoa, pois sei que trabalhar com uma pessoa chata cobrando o tempo todo, não é tarefa fácil.

Como diz uma pessoa que admiro muito "TUDO É APRENDIZADO", e sem sombra de dúvidas aprendi muito mesmo.

E como nossa vida é uma roda que continua a girar, pode que um dia nos encontraremos, e com certeza com uma bagagem ainda maior de coisas boas, pq devemos os bons momentos guarda-los com carinho e os maus usa-los como degraus de aprendizado.

Desejo a todos colegas e amigos queridos, muitas realizações e que Deus sempre os ilumine e abençoe.

De outra parte, a prova testemunhal promovida pela reclamante confirma o comportamento inapropriado do gerente Elvio em relação a ela. De acordo com a testemunha João Carlos Chapuis Marques, ouvida mediante carta precatória (fl. 67), *o tratamento direto do Sr. Elvio com a autora era normal o problema eram os comentários que ele fazia com outros colegas; entre os comentários dizia ele que a autora era "sapatona", "mal amada", entre outras coisas; a autora ficava sabendo desses comentários; a autora ficava muito magoada com os comentários [...] sr. Elvio comentou inclusive com o próprio depoente sobre a autora, de forma desairosa; [...] a própria reclamante comentou ao depoente a sua mágoa pela situação constrangedora; várias vezes encontrou a autora chorando, e a*



ACÓRDÃO
0000763-92.2010.5.04.0202 RO

Fl. 6

acompanhou até o pátio para conversar.

A testemunha Juliana Renck, convidada pela autora, declara:

[...] que a reclamante teve problemas com o Elvio; que ele estava debochando da reclamante, falando que ela era "sapatona", falando também de questões particulares da reclamante, como seu processo de separação que estava em curso; que chegou a ver o Elvio e outros colegas de trabalho tratando a reclamante com desdém e fazendo piadinhas; que não ouviu o Elvio debochando da reclamante; que além do Elvio o Cristiano também tinha esse tipo de comportamento em relação à reclamante; que esse tipo de comportamento era exclusivo com a reclamante; que não sabe dizer porque os dois tinham esse tipo de atitude em relação à reclamante; que a reclamante ficava chateada, ficava triste com o tratamento que recebia; que não chegou a ver a reclamante chorando; que participou de uma reunião que foi feita por causa desse tipo de comportamento, onde a reclamante participou, além do Carlinhos, a Andressa, o Roberto Lira, O Flavio, o Elvio, o Cristiano e a Elaine; que a reunião foi feita para confrontar o Elvio e que as pessoas pudessem dizer o que estava acontecendo; que na reunião ficou claro que ele estava debochando da reclamante; que na ocasião o Roberto Lira, gerente financeiro de São Paulo, perguntou no final da reunião para a reclamante se ela era ou não era "sapatona"; que ela respondeu que não era; que a reclamante ficou bem abalada com essa pergunta feita pelo Roberto Lira; que sabe que a



ACÓRDÃO

0000763-92.2010.5.04.0202 RO

Fl. 7

reclamante saiu para o interior da fábrica para chorar; que o Roberto Lira e o Trajano no dia anterior à reunião passaram de setor em setor para saber se estava havendo algum problema na fábrica; que a reclamante teve um mal súbito na empresa e foi para a emergência; que o médico disse que ela não tinha nada e disse que ela estava com estresse; que o Elvio também apelidou a reclamante de "playmobil" em razão do jaleco que ela usava; que eram frequentes os deboches; que os participantes da reunião deram umas "risadinhas" quando o Roberto Lira perguntou a opção sexual da reclamante; que não sabe informar se a reclamante necessitou de tratamento psicológico; que no retorno do almoço também eram feitas piadinhas relacionadas à reclamante; que a reunião foi feita porque haviam outras reclamações sobre o Elvio, mas o assunto que predominou na reunião foi a reclamante; [...] (fl. 68).

Consta, ainda, da prova oral o depoimento da testemunha Cristiano Ferreira da Silva, arrolado pela reclamada:

que via o Elvio e a reclamante como duas lideranças opostas e que se confrontavam no trabalho; que não vê que a reclamante fizesse sombra ao trabalho do Elvio; que entende que havia problemas na gestão de pessoal, na medida em que a reclamante entendia que não eram feitos investimentos em sua área e o Elvio entendia que eram feitos os investimentos necessários; que acredita que tenha surgido um atrito e um desentendimento por isto; que na presença do depoente, não foram proferidas palavras agressivas ou atitudes inadequadas



ACÓRDÃO
0000763-92.2010.5.04.0202 RO

Fl. 8

de uma parte ou de outra; que nunca ouviu da boca de ninguém da empresa boatos sobre a sexualidade da reclamante; que o Elvio teve problemas com outros empregados, sempre relacionados com a gestão de pessoas; que em algumas ocasiões em que os ânimos estiveram mais exaltados o depoente e a reclamante conversaram para ajustar os desentendimentos; que o depoente algumas vezes reconheceu que estava errado.

Diante das informações advindas da prova testemunhal promovida pela autora, não restam dúvidas de que esta sofreu assédio moral por parte do gerente Elvio. O depoimento da testemunha Cristiano não tem o condão de afastar ou conflitar com as declarações das testemunhas João Carlos e Juliana, pois além de ser mencionado no depoimento desta como partícipe dos deboches dirigidos à autora, Cristiano admite a existência de atritos (seus e do gerente Elvio) com a reclamante. Não sendo tese de defesa a existência de desentendimentos entre a autora e o gerente Elvio, não vinga a conotação de confrontos profissionais (e não pessoais) conferidos a estes no depoimento da testemunha convidada pela reclamada.

Quanto à mensagem de despedida enviada pela reclamante aos colegas, compartilho do entendimento da sentença de que reflete *tão somente uma polida forma que a autora utilizou para se despedir dos colegas.*

Portanto, ao contrário da tese da defesa, resta caracterizada a existência de dano à integridade da demandante, pela situação constrangedora sofrida no meio do ambiente laboral, o que justifica o deferimento de indenização por danos morais.

Quanto ao montante indenizatório, considerando-se a perseguição



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000763-92.2010.5.04.0202 RO

Fl. 9

perpetrada pelo representante da reclamada e a humilhação a que estava submetida a autora, mormente pela repercussão das ofensas a ela dirigida e os comentários que eram disseminados no âmbito da empresa, afigura-se razoável o montante indenizatório fixado na origem (R\$ 30.000,00), razão por que confirmo a sentença.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
(RELATOR)

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ROBINSON

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA